



Informe N° 007/2014 **– OLACEFS/PRES**

**Sobre la solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Roraima (TCE-RR)
para ingresar a la OLACEFS en la categoría de miembro afiliado**



Asunto: Solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Roraima para ingresar a la Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS).

I. De la solicitud.

El Tribunal de Cuentas del Estado de Roraima envió solicitud de admisión a la OLACEFS firmada por el Titular de la institución, Consejero Presidente Essen Pinheiro Filho, en mayo de 2014.

II. De la documentación presentada por la institución postulante.

El TCE-RR encaminó toda la documentación requerida en el ítem 2.2 de la Guía de Membresía de la OLACEFS (Acuerdo 1087/03/2014, 27 de marzo de 2014), conforme especificado a seguir:

1. La solicitud dirigida al Presidente de la OLACEFS contiene los siguientes datos (ver documentos adjuntos):
 - a. Nombre de la Institución;
 - b. Domicilio y demás datos necesarios para facilitar la comunicación con ella;
 - c. Nacionalidad;
 - d. Naturaleza jurídica, adjuntando norma, carta o documento oficial constitutivo de la institución solicitante;
 - e. Objetivos y funciones o actividades;
 - f. Documento oficial que acredite el cargo de quien suscribe la solicitud;
 - g. Declaración de la institución solicitante, de que conoce los objetivos y principios de la OLACEFS y está dispuesta a asumir todas y cada una de las atribuciones y deberes inherentes a la calidad de miembro que le correspondiere, de acuerdo con la Carta Constitutiva y su Reglamento y las demás disposiciones vigentes en la Organización; y
 - h. Copia del presupuesto vigente a la fecha de la solicitud o declaración del total de los ingresos previstos (en dólares americanos).

III. Del parecer de la Presidencia de la OLACEFS y de la opinión de la EFS de Brasil.

1. La Presidencia de la OLACEFS ha analizado la documentación y los datos contenidos en la solicitud del TCE-RR y concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Roraima **ha cumplido con todas las formalidades establecidas** en la Guía de Membresía de la OLACEFS.

2. Esta Presidencia también concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Roraima, entidad fiscalizadora subnacional integrante del sistema de control externo de la República Federativa del Brasil, **se encuadra en las normas del artículo 5 de la Carta Constitutiva y del artículo 3 del Reglamento de la Carta para ser MIEMBRO AFILIADO de la OLACEFS.**
3. Este parecer se constituye también en la **opinión favorable de la Entidad Fiscalizadora Superior de Brasil**, miembro pleno del país al que pertenece la entidad solicitante, de conformidad con el párrafo 2 del ítem 3.1 de la Guía de Membresía y conforme al numeral IV del artículo 5º del Reglamento de la Carta Constitutiva, **a la adhesión del TCE-RR como miembro afiliado de la Organización.**
4. Finalmente, la Presidencia puso este informe en conocimiento de la entidad aspirante y esta manifestó su total conformidad con el documento.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente de la OLACEFS
Presidente del Tribunal de Cuentas de la Unión

Documento 1

Oficio de solicitud y envío de documentación

DESPACHO

Em 11/06/2014

De ordem, encaminhe-se a Serint.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA**
Um Instrumento de Cidadania

Artur Adolfo Cotias e Silva
Chefe de Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 137/2014/PRESI/TCERR

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor Ministro
João Augusto Ribeiro Nardes
Presidente do Tribunal de Contas da União e da OLACEFS
Tribunal de Contas da União – TCU
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 4 – Lote 1 – Anexo III – sala 32
70 042 9000 Brasília. DF



Assunto: Encaminha documentos para filiação à OLACEFS

Senhor Presidente,

Com os meus respeitosos cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a documentação necessária para o início do procedimento de admissão desta Corte de Contas como membro da OLACEFS, após decisão unânime dos Conselheiros deste Tribunal, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 28.05.2014, conforme lista abaixo:

1. Formulário para adesão de novos membros, devidamente preenchido;
2. Documento legal que certifica o cargo do titular da instituição;
3. Orçamento vigente a data da solicitação.
4. Lei orgânica

Cordialmente,

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro-Presidente

TCU 1 SEQU 9907 E 9900 GRPE, 06/Jun/2014 16:51 000000125

Documento 2

Formulario de Solicitud de Adhesión

Formulário para adesão de novos membros na Olacefs

Formulario para los nuevos miembros en la OLACEFS

Nome da Instituição:

(Nombre de la institución)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Endereço:

(Dirección)

RUA PROFESSOR AGNELO BITTENCOURT, 126 - CENTRO

CEP: (Código Postal)

69.301-430

Nacionalidade:

(Nacionalidad)

BRASILEIRA

Telefones:

(Teléfonos)

(95) 2121-4444/2121-4430

E-mail /

Página Web:

presidencia@tce.rr.gov.br / www.tce.rr.leg.br/portal

Natureza Jurídica:

(Naturaleza Jurídica)

ENTIDADE FISCALIZADORA

Objetivos e funções / Atividades:

(Objetivos y funciones / Actividades)

Exercer o controle externo da Administração Pública, fiscalizando e orientando a gestão dos

recursos públicos em benefício da sociedade roraimense, em conformidade com os parâmetros da legalidade,

imparcialidade, transparência, comprometimento, celeridade e efetividade.

Declaração:

(Declaración)

Na minha qualidade de Titular do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, declaro, em nome da instituição que represento, conhecer os objetivos e princípios da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), e afirmo nossa disposição de assumir todas as obrigações e direitos inerentes aos seus membros, de acordo com a Carta Constitutiva, o Regulamento e demais disposições vigentes na Organização.

(En mi calidad de Titular de _____, declaro, en nombre de la entidad que represento, que conozco los objetivos y principios de la Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), y afirmar nuestra disposición de asumir todas las obligaciones y derechos inherentes a la capacidad de miembro de la misma, de acuerdo con la Carta Constitutiva, el Reglamento y demás disposiciones vigentes en la Organización.)



Assinatura do Titular

(Firma del Titular)

IMPORTANTE. Anexar os seguintes documentos:

- * Norma, carta ou documento oficial que constitui a instituição requerente (ex.: lei orgânica);
- * Documento oficial que comprove o cargo daquele que está realizando o pedido de adesão à Olacefs (ex.: ato de posse no cargo);
- * Cópia do orçamento vigente à data da solicitação ou declaração da previsão de receitas (em dólares norte-americanos).

*Norma, carta o documento oficial constitutivo de la institución solicitante; *Documento oficial que acredite el cargo de quien suscribe la solicitud; *Copia del presupuesto vigente a la fecha de la solicitud o declaración del total de los ingresos previstos (en dólares americanos.)

Documento 3

Oficio de conformidad

OFÍCIO Nº 151/2014/PRESI/TCERR

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor Ministro
João Augusto Ribeiro Nardes
Presidente do Tribunal de Contas da União e da OLACEFS
Tribunal de Contas da União – TCU
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 4 – Lote 1 – Anexo III – sala 32
70 042 9000 Brasília. DF

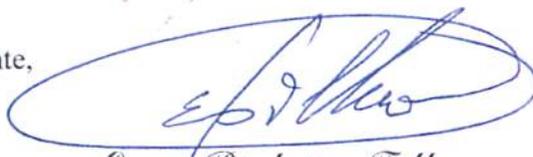
Assunto: Concordância com o Informe nº 007/2014-OLACEFS/PRES

Senhor Presidente,

Em conformidade com os trâmites necessários para a filiação deste Tribunal à Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores — OLACEFS, e tendo tido acesso preliminar ao Informe da Presidência nº 007/2014, que formaliza a opinião favorável à filiação do Tribunal de Contas do Estado de Roraima à OLACEFS, expresso minha mais alta consideração ao parecer de Vossa Excelência, concordando plenamente com o citado informe.

Aproveito a oportunidade para felicitar Vossa Excelência pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo a frente da OLACEFS e do Tribunal de Contas da União, contribuindo para o fortalecimento das instituições de controle público em nosso País e na Região.

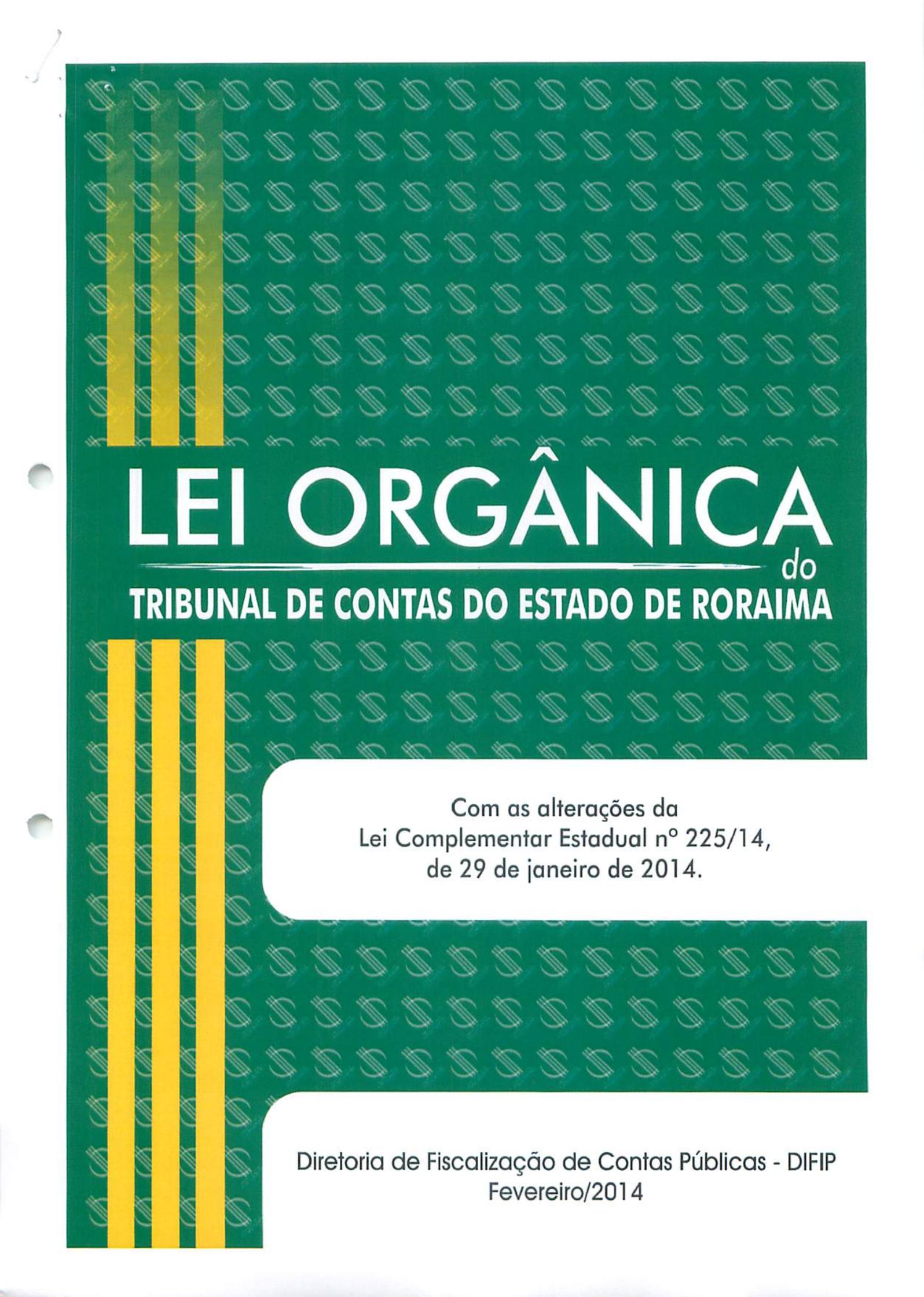
Atenciosamente,



Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Documento 4

Documento Constitutivo



LEI ORGÂNICA

do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Com as alterações da
Lei Complementar Estadual nº 225/14,
de 29 de janeiro de 2014.

Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP
Fevereiro/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
GESTÃO 2013/2014

COMPOSIÇÃO

Conselheiro Essen Pinheiro Filho
Presidente

Manoel Dantas Dias
Vice-Presidente

Conselheira Cilene Lago Salomão
Corregedora

Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Ouvidor

Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley
Conselheiro

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador-Geral de Contas

Dr. Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas

Dr. Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas



Identidade Visual do TCERR.

(Instituída pela PORTARIA Nº 179/2004 - TCE/RR - Publicada no Diário Oficial do Estado nº 046, de 11 de março de 2004)

- os **três elementos verticais** (pilares), alinhados uniformemente lado a lado, representam as ações dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, que são desenvolvidos em prol da sociedade;
- o **anel** que envolve de maneira simétrica os pilares representa o controle de mando democrático que a sociedade exerce sobre esses poderes, sendo que a combinação desses elementos gráficos e o seu conjunto representam a forma de atuação que a Corte de Contas tem que desenvolver junto aos poderes constituídos, resgatando a cidadania da comunidade através da garantia de seus direitos plenos, da boa administração e execução do patrimônio público;
- a **tipologia** em caixa alta representa a força do Tribunal de Contas do Estado de Roraima em contraste com uma tipologia manuscrita, e mais conservadora do slogan do Tribunal, sendo que a cor verde reforça o sentimento amazônico, dada a localização geográfica do TCE, o traço que separa o nome do Tribunal representa a linha do Equador, que figura no Pavilhão do Estado e a azul do slogan completa o conjunto de cores que compõem a caracterização de cores do Estado de Roraima;
- o **slogan**, com uma tipologia mais conservadora, evidencia o caráter de cumprimento de um preceito constitucional antigo e resguarda o direito pleno do cidadão, ou seja, garantir o acesso a sua cidadania plena.

ÍNDICE

TÍTULO I	7
COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	7
CAPÍTULO I	7
DA COMPETÊNCIA	7
CAPÍTULO II	10
JURISDIÇÃO	10
TÍTULO II	11
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO	11
CAPÍTULO I	11
JULGAMENTO DAS CONTAS	11
SEÇÃO I	11
<i>Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial</i>	11
SUBSEÇÃO I	12
Do Processo de Prestação e Tomada de Contas Especial	12
SUBSEÇÃO II	13
SEÇÃO II	13
<i>Decisões em Processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial</i>	13
SUBSEÇÃO I	15
Contas Regulares	15
SUBSEÇÃO II	15
Contas Regulares com Ressalvas	15
SUBSEÇÃO III	16
Contas Irregulares	16
SUBSEÇÃO IV	16
Contas Iliquídáveis	16
SEÇÃO II-A	16
<i>Da Comunicação dos Atos</i>	16
SUBSEÇÃO I	16
Da Audiência	16
SUBSEÇÃO II	16
Da Citação	16
SUBSEÇÃO III	17
Da Intimação	17
SEÇÃO III	17
<i>Execução das Decisões</i>	17
SEÇÃO IV	19
<i>Recursos</i>	19
SUBSEÇÃO I	19
NORMAS GERAIS	19
SUBSEÇÃO II	20
Do Agravo de Instrumento	20
SUBSEÇÃO III	20

Dos Embargos de Declaração	20
SUBSEÇÃO IV.....	20
Do Recurso Ordinário	20
SUBSEÇÃO V.....	21
Do Recurso Rescisório.....	21
SUBSEÇÃO VI.....	21
Pedido de Reexame	21
CAPÍTULO II	21
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL	21
SEÇÃO I	21
<i>Contas de Governo</i>	<i>21</i>
Subseção I.....	21
Contas do Governador.....	21
Subseção II.....	22
Contas do Prefeito	22
SEÇÃO II	22
<i>Contas Anuais dos Demais Responsáveis</i>	<i>22</i>
SEÇÃO III	22
SEÇÃO IV.....	23
<i>Atos Sujeitos a Registro.....</i>	<i>23</i>
SEÇÃO V.....	23
<i>Fiscalização de Atos e Contratos.....</i>	<i>23</i>
SEÇÃO VI.....	25
CAPÍTULO III	25
CONTROLE INTERNO	25
CAPÍTULO IV	26
DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO.....	26
CAPÍTULO V	27
SANÇÕES	27
SEÇÃO I.....	27
<i>Disposição Geral.....</i>	<i>27</i>
SEÇÃO II	27
<i>Multas</i>	<i>27</i>
SEÇÃO III.....	28
<i>Outras Sanções.....</i>	<i>28</i>
TÍTULO III.....	29
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL E DA COMPOSIÇÃO	29
CAPÍTULO I	29
SEDE E COMPOSIÇÃO	29
CAPÍTULO II	29
TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS.....	29
CAPÍTULO III	30
PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR, OUVIDOR E PRESIDENTE DA ESCOLA DE CONTAS	30
SEÇÃO I.....	31
<i>Da Competência do Presidente</i>	<i>31</i>

SEÇÃO II.....	31
<i>Da Competência do Vice-Presidente</i>	31
SEÇÃO III.....	31
<i>Da Competência do Corregedor</i>	31
CAPÍTULO IV	32
CONSELHEIROS.....	32
CAPÍTULO V	34
AUDITORES.....	34
CAPÍTULO VI	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	35
CAPÍTULO VII	36
DAS SECRETARIAS.....	36
SEÇÃO I.....	36
<i>Do Controle Externo</i>	36
SUBSEÇÃO I.....	36
<i>Da Estrutura Organizacional</i>	36
TÍTULO IV.....	37
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	37

LEI COMPLEMENTAR no 006, DE 06 de JUNHO DE 1994.

(ATUALIZADA PELA DIFIP ATÉ FEVEREIRO/2014)

“Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, com jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, que presta auxílio ao Poder Legislativo nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Roraima e desta Lei, compete:

* *Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

I - julgar as contas:

a) da Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios;

* *Alínea “a” com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais.

* *Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

III - Vetado

IV - realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Poder Legislativo Estadual ou Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

* *Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

V - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo Estadual ou Municipal ou por, no mínimo, um terço dos seus membros, sobre matéria de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nos órgãos dos Poderes ou em entidade da administração indireta;

* *Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

VI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, ou irregularidade de contas, inclusive a decorrente de contratos, as sanções previstas nesta lei, e determinar a atualização monetária dos débitos apurados e multa proporcional ao dano causado ao Erário;

VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se constatada ilegalidade;

VIII - representar ao poder competente, sobre irregularidade ou abuso apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretários de Estado e de Municípios ou autoridade de nível hierárquico equivalente, comunicando a decisão às mesas da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais;

IX - prolatar decisão, com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou multa;

X - emitir, quando solicitado pela Comissão Permanente de Deputados ou Vereadores, pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias, quando a autoridade governamental não prestar, no prazo legal, os esclarecimentos solicitados ou forem considerados insuficientes relativos a indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados;

XI - fiscalizar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, devidas aos Municípios;

XII - decidir sobre denúncia e representação, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno;

* Inciso XII com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XIII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

XIV - decidir, em grau de recurso, sobre multas impostas por autoridades administrativas, no âmbito do controle interno;

* Inciso XIV com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XV - Revogado.

* Inciso XV revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XVI - propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto e ao sequestro dos bens dos responsáveis, julgados em débitos;

XVII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno com o voto do Presidente e expedir, no âmbito de sua jurisdição, atos regulamentares sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos

processos que lhe devam ser submetidos;

XVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas;

* Inciso XVIII com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XIX a XXII - Revogados

XXIII - requisitar às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição demonstrativos contábeis e informações necessárias para o exercício de sua competência, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XXIV - fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e às entidades qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

* Inciso XXIV acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XXV - fiscalizar a aplicação de recursos recebidos pelo Estado ou por Município mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, e julgar no limite da contrapartida, quando houver;

* Inciso XXV acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XXVI - promover a tomada de contas especial para fins de julgamento, nos casos previstos nesta Lei;

* Inciso XXVI acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XXVII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

* Inciso XXVII acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XXVIII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

* Inciso XXVIII acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XXIX - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou o Município realize e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

* Inciso XXIX acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XXX - fiscalizar as contas das empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe de forma direta ou indireta;

* Inciso XXX acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XXXI - fiscalizar, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

* Inciso XXXI acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XXXII – sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, nos termos do inciso X do art. 71, da Constituição Federal;

* Inciso XXXII acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

XXXIII – declarar e comunicar ao Governador do Estado a vacância de cargo de Conselheiro em caso de morte ou aposentadoria.

* Inciso XXXIII acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º O Tribunal fiscalizará os atos de gestão da receita e da despesa estaduais e municipais em todas as suas fases, incluídos os atos de renúncia de receita, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, eficácia, economicidade,

razoabilidade, segurança jurídica, efetividade e nos que lhes são correlatos.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º A resposta à consulta, concernente à matéria de sua competência, a que se refere o inciso XIII, tem caráter normativo e constitui pré-julgamento da tese, mas não do fato concreto.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa ou Câmaras Municipais, que solicitará, de imediato, ao Poder respectivo as medidas cabíveis.

§ 4º O Tribunal decidirá a respeito se a Assembleia, Câmaras Municipais, ou o Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 5º Revogado.

* § 5º revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 6º O Tribunal exercerá as suas competências, levando em consideração o princípio da seletividade, baseado nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, e ainda, nos custos do controle em relação aos benefícios esperados pela sociedade.

* § 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 7º Havendo relevante interesse público devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto a interpretação e aplicação de norma em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta do Tribunal será sempre em tese.

* § 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 2º. Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo próprio.

* *Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

Parágrafo Único. O Tribunal poderá requerer aos Secretários de Estado, de Município, do Supervisor da área, da autoridade de nível hierárquico equivalente, ou ainda do efetivo detentor ou responsável pela guarda, de instituição pública ou privada, outros documentos e informações indispensáveis ao exercício de sua competência.

* *Parágrafo Único com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

Art. 2º-A. No exercício de suas competências fica assegurado ao Tribunal o poder geral de cautela, visando evitar lesão ao erário e resguardar os princípios da administração pública, na forma do Regimento Interno.

* *Art. 2º-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado, com sede no Município de Boa Vista, tem jurisdição própria e privativa em todo território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 4º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do Art. 1º, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual ou municipal;

* *Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

III - os responsáveis pela aplicação de recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado, resultantes do aproveitamento, por terceiros, de seus recursos hídricos e atividades extrativistas;

IV - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado e Municípios, nos termos dos incisos I e II do Art. 159 da Constituição Federal, dos recursos de outra natureza, exceto os repassados pela União ao Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante com o inciso VI do Art. 71 da Constituição Federal;

V - os responsáveis pela aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

* *Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do Art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

VII - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou dos Municípios;

VIII - os responsáveis pela aplicação de adiantamentos, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo órgão de controle interno;

IX - os responsáveis pela administração da dívida pública;

X - os responsáveis pelo registro e escrituração das operações da gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no inciso I do Art. 1º, desta Lei;

XI - os responsáveis pelas entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

XII - os administradores de fundos;

XIII - os fiadores e representantes dos responsáveis;

XIV - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XV - os responsáveis pelas licitações e atos de suas dispensas ou inexigibilidade;

XVI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei; e

XVII - os representantes do Estado ou de Município na Assembleia Geral das empresas públicas e sociedades de economia mista, e os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração.

* Inciso XVII com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I JULGAMENTO DAS CONTAS

SEÇÃO I

Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial

* Denominação da Seção I modificada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 5º. Estão sujeitas à Prestação de Contas e à Tomada de Contas Especial, as pessoas indicadas no Art. 4º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

* Art. 5º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 6º. As contas dos responsáveis, a que se refere o art. 4º desta Lei, serão anualmente submetidas para análise e julgamento do Tribunal sob a forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato normativo próprio do Tribunal.

* Art. 6º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º Nas prestações de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extraorçamentários geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º Por decisão do Tribunal, os responsáveis pelas contas a que se refere este artigo podem ser liberados dessa responsabilidade, exceto aqueles mencionados nos incisos V, VI e XVII, do art. 4º desta Lei, sem prejuízo de o Tribunal determinar a constituição de processo de contas em decisão específica e da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.

* § 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 7º. As contas a que se refere este Capítulo deverão ser apresentadas ou, nos termos do § 2º do art. 6º, estar disponíveis ao Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente.

* Art. 7º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido neste artigo importará na aplicação de multa ao responsável, na forma do inciso IV do art. 63 desta Lei.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º Revogado.

* § 2º revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SUBSEÇÃO I

Do Processo de Prestação e Tomada de Contas Especial

Art. 7º-A. Revogado.

* Art. 7º-A revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo estabelecido em Instrução Normativa do Tribunal, adotar providências objetivando a instauração da Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Ao Tribunal compete instaurar a Tomada de Contas Especial no caso de omissão da prestação das contas anuais de gestão.

§ 2º Havendo omissão no dever de prestar contas anuais de governo, o Tribunal comunicará à Mesa Diretora do Poder Legislativo competente para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação em vigor.

§ 3º Caso a Mesa Diretora não adote as providências previstas no parágrafo anterior, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da comunicação do Tribunal, este representará ao órgão competente para a adoção das medidas legais pertinentes.

§ 4º A autoridade administrativa que não encaminhar a Tomada de Contas Especial no prazo estabelecido na norma regulamentar ficará sujeita à aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 63 desta Lei.

§ 5º As contas a que se refere o § 2º deste artigo serão encaminhadas ao Tribunal para análise, no prazo máximo de cinco dias de seu ingresso na Casa Legislativa, sendo autuadas em processo de Tomada de Contas Especial.

§ 6º A Tomada de Contas Especial, exceto a que for motivada por omissão da prestação das contas anuais, será encaminhada ao Tribunal no prazo máximo de cinco dias após a conclusão da instrução na fase interna, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal a cada ano civil, nos termos do Regimento Interno.

§ 7º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, o responsável informará ao Tribunal, na Prestação de Contas anual, as medidas administrativas adotadas para a obtenção do ressarcimento ao erário.

§ 8º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder à Tomada de Contas Especial sempre que tomar conhecimento de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

* Art. 8º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 9º. Integram a Prestação de Contas e a Tomada de Contas Especial, além dos documentos exigidos no Regimento Interno ou em ato normativo expedido pelo Tribunal, os seguintes:

* Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

- I - relatório da gestão;
- II - relatório do Tomador de Contas, quando couber;
- III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas; e

IV - relatório da autoridade competente dos Poderes, Estadual e Municipais, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos.

SUBSEÇÃO II

Revogada

- * Subseção II revogada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 9º-A. Revogado.

- * Art. 9º-A revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO II

Decisões em Processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial

- * Denominação da Seção II modificada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 10. Em todas as etapas do processo será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

- * Art. 10 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Parágrafo Único. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

- * Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 11. O Tribunal julgará as Prestações de Contas e as Tomadas de Contas Especiais das pessoas e entidades relacionadas nas alíneas "a" e "b", inciso I do Art. 1º desta Lei, até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

- * Art. 11 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 12. Revogado.

- * Art. 12 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 12-A. A decisão em processos de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial dos jurisdicionados do Tribunal será preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar, é a decisão pela qual o Relator ou o colegiado competente, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva, quando o Tribunal julgar o processo com resolução de mérito.

§ 3º Terminativa, quando o Tribunal, sem resolução de mérito:

- I - extingue o feito, quando verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ou
- II - ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis.

- * Art. 12-A com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art.12-B. Rejeitada a defesa, mas reconhecida a boa-fé, o Tribunal fixará novo prazo para o recolhimento do valor devido.

Parágrafo Único. A liquidação do débito, atualizado monetariamente, no prazo do parágrafo anterior, ensejará o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, desde que não haja outra irregularidade nas contas.

- * Art. 12-B acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por provocação, as seguintes providências:

- I - fixação de prazos na forma da Lei, do Regimento Interno ou de atos normativos expedidos pelo Tribunal;

II - sobrestamento do feito;

III - citação, intimação ou audiência dos responsáveis;

IV - diligências;

V - expedição de medidas cautelares no caso de comprovada urgência;

VI - conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos casos previstos nesta Lei;

VII - admissibilidade ou não de denúncia, consulta e representação;

VIII - exame de admissibilidade dos recursos interpostos, exceto de agravo de instrumento e embargos declaratórios;

IX - outras providências necessárias à instrução ou saneamento dos autos.

§ 1º A decisão a que se refere o inciso V deste artigo deverá ser encaminhada pelo Relator ao Colegiado competente para referendo.

§ 2º Verificados indícios de irregularidade o relator determinará a citação do responsável ou interessado para que apresente defesa.

§ 3º O relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica de controle externo, para a realização da citação, audiência, diligência e outras providências necessárias ao saneamento do processo.

§ 4º A delegação de competência a que se refere o parágrafo anterior, no caso de citação e audiência, poderá, a critério do relator, ter seu alcance restringido a responsáveis ou a valores indicados no instrumento de delegação.

* Art. 13 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 14. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor e em atos normativos próprios do Tribunal.

* Art. 14 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 15. Revogado.

* Art. 15 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 16. Revogado.

* Art. 16 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 17. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

* Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de que não resulte dano ao Erário;

* Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

* Alínea "b" com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

c) dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) infração grave ou gravíssima à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

* Alínea "e" acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

f) descumprimento de decisão do Tribunal.

* Alínea "e" acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação a que o responsável tenha tido ciência.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

* § 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

a) do agente público que praticou o ato irregular; e
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das Ações Cíveis e Penais cabíveis.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 17-A. Nos julgamentos das contas e na apreciação dos processos de fiscalização e de multas, o Tribunal avaliará as circunstâncias do caso concreto, a relevância da falta, a reprovabilidade da conduta, a proporcionalidade das sanções com o grau de culpabilidade individual do responsável, bem como a gravidade das irregularidades eventualmente praticadas.

* Art. 17-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 17-B. O Tribunal, por meio de ato normativo próprio, poderá definir a classificação das irregularidades detectadas em função da gravidade.

* Art. 17-B acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SUBSEÇÃO I

Contas Regulares

Art. 18. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

* Art. 18 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Parágrafo Único. A quitação prevista neste artigo limita-se à extensão dos atos e fatos efetivamente examinados.

* Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SUBSEÇÃO II

Contas Regulares com Ressalvas

* Denominação da Subseção II modificada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 19. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal poderá aplicar multa nos termos do art. 63 desta Lei.

* Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º No caso de contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, o Tribunal emitirá certidão de quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido no cargo, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas.

* § 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º No caso de contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa, o Tribunal, além da providência prevista no parágrafo anterior, fixará prazo para que o responsável efetue o pagamento do valor devido, expedindo a quitação ao responsável somente após comprovado o recolhimento.

* § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 18.

* § 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SUBSEÇÃO III

Contas Irregulares

Art. 20. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe as multas previstas nos artigos 62 e 63 desta Lei, sendo o instrumento da decisão, considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

* *Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

Parágrafo Único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no inciso III do Art. 17 desta Lei, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do Art. 63 desta Lei.

* *Parágrafo Único com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

SUBSEÇÃO IV

Contas Iliquidáveis

Art. 21. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

* *Art. 21 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

Art. 22. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

* *Art. 22 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do

processo e determinar que se ultime a respectiva Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

SEÇÃO II-A

Da Comunicação dos Atos

* *Seção II-A acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

SUBSEÇÃO I

Da Audiência

Art. 22-A. A Audiência é o instrumento pelo qual o responsável ou interessado é chamado aos autos para apresentar as alegações que entender de direito, nos seguintes casos:

I - do Chefe do Poder Executivo, no processo de contas de governo; e

II - do agente público competente, no processo de auditoria operacional.

§ 1º O prazo para a audiência é de dez dias.

§ 2º Aplicam-se à audiência, no que couber, as disposições relativas à citação.

* *Art. 22-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

SUBSEÇÃO II

Da Citação

Art. 22-B. Citação é o ato pelo qual se chama o responsável ou interessado a fim de se defender.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa é de trinta dias, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 45 desta Lei.

§ 2º O comparecimento espontâneo supre a falta de citação.

§ 3º Comparecendo o responsável ou o interessado apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data da intimação da decisão.

§ 4º Havendo advogado regularmente habilitado nos autos, este poderá receber a citação.

* Art. 22-B acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 22-C. A citação do responsável ou interessado será realizada em qualquer lugar em que se encontre, por:

I – oficial de mandado;

II – correio;

III - edital, nas hipóteses previstas nesta lei;

IV - meio eletrônico;

V - auditor-fiscal de contas públicas devidamente credenciado, nos termos do § 3º do art. 45 desta Lei.

* Art. 22-C acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 22-D. A citação será feita por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o responsável.

* Art. 22-D acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 22-E. Quando o responsável ou interessado não atender à citação será dado prosseguimento ao processo, independente de intimação.

* Art. 22-E acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SUBSEÇÃO III

Da Intimação

Art. 22-F. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência ao responsável ou interessado ou a quem o tiver sucedido, dos atos e termos do processo, bem como para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

* Art. 22-F acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 22-G. A intimação será cumprida pela publicação no órgão oficial de imprensa, sendo que no caso dos responsáveis e interessados residentes nos municípios do interior do estado, poderá ocorrer nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 22-C.

Parágrafo Único. Aplica-se à intimação, o disposto no § 4º do art. 22-B.

* Art. 22-G acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO III

Execução das Decisões

Art. 23. Revogado.

* Art. 23 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 24. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no órgão oficial de imprensa constituirá:

* *Caput* com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação do responsável para com o Erário;

* Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

II - no caso de contas regulares com ressalvas, certificado de quitação com determinação, nos termos do Art. 19 desta lei;

* Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos Arts. 20, 62 e 63 desta Lei;

* Alínea "a" com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; e

c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação das sanções previstas nos Arts. 66 e 67 desta Lei.

Art. 25. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea “b”, inciso III, do Art. 24 desta Lei.

Art. 26. O responsável será intimado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida e da multa a que se refere o Art. 20 e seu Parágrafo único desta Lei.

* *Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

Parágrafo Único. A intimação será feita na forma prevista nos incisos I a IV, do art. 22-C, desta Lei.

* *Parágrafo Único com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

Art. 27. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 28. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 29. Expirado o prazo a que se refere o “caput” do Art. 26 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; e

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público de Contas, na forma prevista no inciso IV do Art. 95 desta Lei.

* *Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

Art. 30. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no órgão oficial de imprensa.

* *Art. 30 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.*

Art. 31. Contar-se-á o prazo:

I - da publicação da decisão ou do acórdão, no órgão oficial de imprensa;

II - da data de juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência;

III - da data da juntada aos autos, do mandado cumprido, por oficial de mandado;

IV - quando realizada a comunicação processual por meio eletrônico, na forma definida em regulamento próprio;

V - da data da primeira publicação, quando a citação for por edital.

§ 1º Quando houver mais de um responsável ou interessado, o prazo será contado da data da juntada aos autos, do último comprovante de entrega da correspondência ou do mandado cumprido.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos finais de semana, feriados, em dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com as situações previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

* Art. 31 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO IV

Recursos

SUBSEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 32. Das deliberações do Tribunal são cabíveis as seguintes espécies recursais:

I - Agravo de Instrumento;

II - Embargos de Declaração;

III - Recurso Ordinário;

IV - Recurso Rescisório;

V - Pedido de Reexame.

* Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra a mesma deliberação.

§ 2º Revogado.

* § 2º revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 3º O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público de Contas, pelo responsável e pelo interessado, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 4º Revogado.

* § 4º revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 5º O Ministério Público de Contas disporá de prazos em dobro para interposição de recurso.

§ 6º Havendo mais de um responsável pelas contas e todos com responsabilidade solidária ou corresponsabilidade devidamente identificada, e ainda, com procuradores diferentes, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para apresentação de defesa e recurso.

* § 6º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 7º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 8º A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal que a encaminhará ao Relator sorteado para exame de admissibilidade, exceto a petição de agravo e de embargos de declaração, que serão dirigidas ao Relator da decisão impugnada.

* § 8º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 9º A relatoria do processo de Recurso não caberá ao Conselheiro que tenha proferido o voto condutor da decisão recorrida.

* § 9º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 10 Revogado.

* § 10 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 11 Revogado.

* § 11 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 12 São requisitos essenciais à admissibilidade do recurso:

I - legitimidade;

II - interesse;

III - cabimento;

IV - adequação;

V - tempestividade; e

VI - regularidade formal.

* § 12 acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 13 Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

* § 13 acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SUBSEÇÃO II

Do Agravo de Instrumento

Art. 33. Caberá Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias, no efeito devolutivo, contra a decisão monocrática de não conhecimento do recurso e demais decisões interlocutórias proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos presidentes dos órgãos colegiados, ou pelo Relator do processo, ou seu eventual substituto.

§ 1º Caso não reforme sua decisão, o autor da decisão impugnada submeterá o recurso ao Tribunal Pleno, colocando-o para julgamento na primeira sessão seguinte.

§ 2º Não se conformando, o terceiro interessado, com a reforma da decisão interlocutória, em sede de juízo de retratação, poderá requerer, em idêntico prazo, o julgamento do Agravo em sessão do Tribunal Pleno.

* Art. 33 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SUBSEÇÃO III

Dos Embargos de Declaração

Art. 34. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a Deliberação impugnada:

I - contiver obscuridade ou contradição;

* Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

II - omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Art. 35. Quando os Embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o órgão colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa nos termos do inciso X do art. 63 desta Lei.

* Art. 35 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SUBSEÇÃO IV

Do Recurso Ordinário

Art. 36. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias.

§ 1º O recurso ordinário deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra deliberação de natureza cautelar ou contra deliberação em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão sujeita a registro, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

* § 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SUBSEÇÃO V

Do Recurso Rescisório

Art. 37. Contra decisão definitiva em processo de contas cabe recurso rescisório, de natureza similar à ação rescisória do Direito Processual Civil, interposto pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, sem efeito suspensivo, desde que:

* Art. 37 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

I - o teor da deliberação se haja fundado em prova, cuja falsidade não foi alegada na época do julgamento;

* Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

II - tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III - tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo Único. O direito de propor o recurso rescisório se extingue em 02 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado da Deliberação.

SUBSEÇÃO VI

Pedido de Reexame

* Subseção VI acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 37-A. Do Parecer Prévio emitido sobre as contas do Governador e dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, com efeito suspensivo.

§ 1º O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez pelo chefe do Poder Executivo ou Ministério Público de Contas, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do Parecer Prévio, no órgão oficial de imprensa.

§ 2º O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.

* Art. 37-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

CAPÍTULO II
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

Contas de Governo

* Denominação da Seção I modificada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Subseção I

Contas do Governador

* Subseção I acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 38. Revogado.

* Art. 38 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 38-A. As contas anuais do Governador e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo.

§ 1º Na hipótese do Chefe do Executivo atuar como ordenador de despesas, as Contas de Gestão serão julgadas pelo Tribunal.

§ 2º No prazo de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador ao legislativo estadual, que as remeterá ao Tribunal em cinco dias após seu recebimento.

§ 3º O Parecer Prévio será acompanhado de relatório que conterá informações sobre:

I - a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais na execução do orçamento público estadual;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas;

III - a conformidade das leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual com o estabelecido no Plano Plurianual;

IV - o impacto da administração orçamentária e financeira no desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 4º As contas tratadas nesta Seção serão compostas pelo Balanço Orçamentário e seus anexos, pelos Balanços Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada, e pelo relatório e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

* Art. 38-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 38-B. Se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos à correta instrução do processo, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para fins de direito.

Parágrafo Único. O prazo para emissão do Parecer Prévio será contado a partir da apresentação regular e integral das contas perante o Tribunal.

* Art. 38-B acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Subseção II

Contas do Prefeito

* Subseção II acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 38-C. As contas anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio até o último dia útil do mês de dezembro do exercício subsequente ao de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo.

§ 1º Na hipótese do Chefe do Executivo atuar como ordenador de despesas, as Contas de Gestão serão julgadas pelo Tribunal.

§ 2º Aplicam-se às contas do Prefeito, no que couber, as demais disposições da Seção anterior.

* Art. 38-C acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO II

Contas Anuais dos Demais Responsáveis

* Denominação da Seção II modificada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 39. Revogado.

* Art. 39 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 39-A. As contas dos responsáveis, a que se refere o art. 2º desta Lei, obedecerão ao disposto na Seção I - Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, do Capítulo I - Julgamento das Contas, do Título II - Julgamento e Fiscalização.

* Art. 39-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 40. O Tribunal de Contas prestará suas contas à Assembleia Legislativa até 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, contendo, além dos elementos de informações e demais peças contábeis na forma da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a consolidação dos relatórios trimestrais realizados no período e relatório do controle interno sobre as contas do exercício, evidenciando o aspecto de sua economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

SEÇÃO III

Revogada

* Seção III revogada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 41. Revogado.

* Art. 41 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO IV

Atos Sujeitos a Registro

Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “*in fine*”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1º e 2º, e Art. 40, § 4º da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e

II - concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo Único. Os atos, a que se refere este artigo, serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 43. Revogado.

* Art. 43 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO V

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 44. O Tribunal, ao fiscalizar atos e contratos, apreciar ou julgar as contas, inclusive a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, decidirá com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, eficácia, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica, efetividade e nos que lhes são correlatos.

* Art. 44 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 45. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal, ou a quem por ele credenciado, no exercício de suas competências.

* Art. 45 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º Será fixado prazo para a entrega dos documentos, informações e/ou esclarecimentos acerca do objeto auditado, nos termos do Regimento Interno ou em ato normativo próprio do Tribunal.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º Diante da não entrega dos documentos, informações e/ou esclarecimentos será reiterada a requisição.

* § 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 3º Vencido o prazo sem o cumprimento da exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas nos incisos IV e VII do Art. 63 desta Lei, podendo o auditor credenciado, desde logo, citar o responsável para apresentar defesa ao Tribunal, acerca da omissão, no prazo de dois dias.

* § 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 4º Apresentada ou não a defesa, e analisada pela unidade técnica competente, o relator submeterá o feito ao colegiado competente.

* § 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 46. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista no “*caput*” deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 66 e 67, decretar, por prazo não superior a três anos, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

* § 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 47. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falha ou impropriedade; e

* Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

II - Revogado.

* Inciso II revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Parágrafo Único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista nos incisos II e III do art. 63 desta Lei.

* Parágrafo Único com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 48. Verificada irregularidade em ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

* Art. 48 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º No caso de ato administrativo, o colegiado competente, se não atendido:

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal; e

* Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 63, incisos II e III desta Lei.

* Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal respectiva, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o colegiado competente decidirá a respeito da sustação do contrato.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 49. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

Art. 50. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no Art. 111 desta Lei.

* Art. 50 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Parágrafo Único. O processo de Tomada de Contas Especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

SEÇÃO VI

Revogada

* Seção VI revogada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 51. Revogado.

* Art. 51 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

CAPÍTULO III
CONTROLE INTERNO

Art. 52. Os Poderes Legislativos, Executivos e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e Municípios; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 53. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e

II - alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no "caput" do Art. 8º desta Lei.

Art. 54. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao Erário; e

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada na inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas, para a espécie, nesta Lei.

Art. 55. Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno pronunciamento expresso e indelegável, no qual atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidos.

* Art. 55 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 56. Aplicam-se ao Tribunal todas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a uma unidade técnico-administrativa.

* Parágrafo Único com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

CAPÍTULO IV DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

* Denominação do Capítulo IV modificada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 57. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma desta lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

* Art. 57 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º Uma vez admitida pelo relator somente poderá ser arquivada após deliberação do colegiado competente;

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º Revogado.

* § 2º revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 58. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade ou ilegalidade.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

* § 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º Considerada a gravidade e a evidência dos fatos, o Tribunal dará prioridade na tramitação à apuração da denúncia.

* § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

* § 3º resultante da renumeração do anterior Parágrafo Único, pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 59. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Revogado.

* § 1º revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 60. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido.

* Art. 60 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

* Parágrafo Único com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 60-A. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que se tenha conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1º Tem legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Ministério Público Estadual e de Contas;

II - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III - órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

IV - senadores da República, deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

V - Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 102-A;

VII – as unidades técnicas do Tribunal; e

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

* Art. 60-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

CAPÍTULO V SANÇÕES

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 61. O Tribunal poderá aplicar aos ordenadores de despesa, agentes públicos em geral e demais jurisdicionados, na forma estabelecida na Lei e no Regimento Interno, as sanções previstas nesta Lei.

* Art. 61 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 61-A. A prescrição da pretensão para aplicação das medidas punitivas ocorrerá em cinco anos.

Parágrafo Único. O prazo prescricional será contado a partir da data da ciência do fato pelo Tribunal.

* Art. 61-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 61-B. A citação válida interrompe a prescrição, uma única vez.

* Art. 61-B acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO II

Multas

Art. 62. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa, de até 100% (cem por cento) do valor atualizado, do dano causado ao Erário.

Art. 63. O Tribunal aplicará multa aos responsáveis de até mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, ou outra unidade que venha sucedê-la, por:

I - contas julgadas irregulares de que resulte ou não débito;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que não resulte débito;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência, determinação, decisão ou norma regulamentar do Tribunal;

V - deixar de encaminhar ou encaminhar de forma incorreta ou incompleta, no prazo estipulado, as informações e documentos exigidos por norma regulamentar do Tribunal;

VI - obstrução ao livre exercício das atividades de fiscalização;

VII - sonegação de processo, documento ou informação no exercício de atividades de fiscalização;

VIII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

IX - não encaminhamento por parte dos responsáveis, no prazo legal, das contas a serem prestadas anualmente; e

X - prática de atos processuais de má-fé, na forma do art. 63-A desta Lei;

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL E DA
COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 68. O Tribunal tem sede no Município de Boa Vista, compõe-se de 07 (sete) Conselheiros, sendo que nos 10 (dez) primeiros anos de criação do Estado de Roraima, na forma do Art. 235, inciso III da Constituição Federal, apenas 03 (três), já nomeados pelo Governador do Estado, integram sua composição.

Art. 69. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou na maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 70. Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público Especial nos termos das Constituições Federal e Estadual, Emenda Constitucional Estadual n.º 010/2001 e Arts. 93 a 97 desta Lei.

Art. 71. Revogado.

* Art. 71 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 71-A. A Ouvidoria do Tribunal tem como

objetivo receber dos cidadãos e jurisdicionados reclamações e críticas atinentes aos seus serviços, bem como receber informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta.

* Art. 71-A com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 71-B. O Tribunal regulamentará a organização e o funcionamento da Ouvidoria, em ato normativo próprio.

* Art. 71-B com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

CAPÍTULO II
TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS

* Denominação do Capítulo II modificada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 72. O Tribunal Pleno, constituído pelo Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência, exerce também atribuições normativas no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal, na forma desta Lei e Regimento Interno.

* Art. 72 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 73. O Tribunal Pleno reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, dirigido pelo Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas no Regimento Interno.

* Art. 73 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 74. O Tribunal Pleno, dirigido por seu Presidente, terá a competência e funcionamento regulados no Regimento Interno.

* Art. 74 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 75. O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros Titulares.

§ 1º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Tribunal Pleno, a ser definida no Regimento Interno.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º A competência, o número, a composição, a Presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 76. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

* Art. 76 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 76-A. A critério do relator, os processos poderão ser submetidos, mediante Relação, ao Tribunal Pleno e às Câmaras, observadas as respectivas competências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

* Art. 76-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

CAPÍTULO III

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR, OUIDOR e PRESIDENTE DA ESCOLA DE CONTAS

* Denominação do Capítulo III modificada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 77. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, e o Presidente da Escola de Contas do Tribunal para o mandato correspondente a 02 (dois) anos civis, permitida a reeleição.

* Art. 77 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto em sessão ordinária no mês de dezembro ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença dos 03 (três) Conselheiros Titulares, enquanto permanecer este quorum.

§ 2º Decorridos os 10 (dez) primeiros anos e complementado o colegiado de 07 (sete), exigir-se-á a presença de pelo menos 4 (quatro) titulares, inclusive o que preside o ato.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor, que, por sua vez, quando ausente ou impedido, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 5º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 6º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 7º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, que precederá a do Corregedor.

§ 8º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos, não alcançando esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antiguidade no cargo do Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 9º Somente os Conselheiros Titulares, ainda que em gozo de licença, férias ou ausências com causa justificada, poderão tomar parte das eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 10 O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, e o Presidente da Escola de Contas, eleitos, tomarão posse em sessão especial que se realizará nos 10 (dez) primeiros dias do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

* §10 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º No caso de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR e enquanto não for fixada por lei outro indexador para substituí-lo, o Tribunal adotará outro parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo;

§ 2º A multa será aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores.

§ 3º Quando forem dois ou mais os infratores, o colegiado competente condenará cada um na proporção de sua respectiva responsabilidade.

§ 4º. Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer e verificado o seu inadimplemento pelo agente público, poderá o colegiado competente fixar novo prazo e multa diária que incidirá a partir do descumprimento deste segundo prazo, até que ocorra o adimplemento da obrigação.

* Art. 63 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 63-A. Será aplicada multa por má-fé ao responsável ou interessado que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes ou recursos manifestamente infundados ou protelatórios.

* Art. 63-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 64. O débito decorrente de multas aplicadas pelo Tribunal nos termos dos arts. 62 e 63 desta Lei, quando pago após o vencimento, será atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento, cujos valores serão recolhidos ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.

* Art. 64 com redação determinada pela Lei

Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 65. O Tribunal, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos, ou, ainda, no caso concreto, levará em conta, na fixação de multas, as condições de exercício da função, a relevância da falha, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

* Art. 65 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO III

Outras Sanções

Art. 66. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de três a oito anos, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal.

* Art. 66 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 67. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público de Contas, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

* Art. 67 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 11 O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas farão jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) para o Presidente, 20% (vinte por cento) para os demais, calculados sobre o subsídio mensal de Conselheiro.

* § 11 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 78. O Presidente exerce, na administração, as atribuições de Órgão Executivo Superior, ao qual se subordinam os Órgãos da Presidência, os de realização descentralizada do controle externo e os de administração geral.

Parágrafo Único. O provimento e a exoneração dos cargos em comissão existentes nos gabinetes dos Conselheiros serão efetivados pelo Presidente, mediante proposta dos titulares.

SEÇÃO I

Da Competência do Presidente

Art. 79. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Procuradores de Contas, Auditores e servidores do quadro de Pessoal do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

* Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

III - nomear e empossar o Procurador-Geral de Contas;

IV - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como ato de aposentadoria de Conselheiros, os quais serão publicados no órgão oficial de imprensa e no Boletim do Tribunal; e

* Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

V - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária, patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Parágrafo Único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno.

* Parágrafo Único com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO II

Da Competência do Vice-Presidente

Art. 80. Compete ao Vice-Presidente, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - presidir uma das Câmaras;

II - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, férias, licenças e afastamentos legais;

III - Revogado.

* Inciso III revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

IV - Revogado.

* Inciso IV revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

SEÇÃO III

Da Competência do Corregedor

Art. 81. Compete ao Corregedor, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - apurar infrações de dever funcional cometidas por membro do Tribunal e examinar o resultado da apuração de infrações de dever funcional cometidas por servidores;

* Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

II - proceder a correição dos serviços internos e de fiscalização do Tribunal;

III - contribuir para a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades técnicas do Tribunal;

* Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

IV - fiscalizar os sistemas financeiros, orçamentários e patrimonial do Tribunal;

V - contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal;

* Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

VI - consolidar e disponibilizar os dados constantes dos relatórios estatísticos relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal.

* Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º O Corregedor apresentará ao Tribunal, trimestralmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

* § 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º O Corregedor será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antiguidade.

* § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 82. Os Conselheiros do Tribunal, observado o disposto no Art. 235, inciso III da Constituição Federal, serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e

IV - contar mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 83. Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos:

I - um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, indicados alternadamente entre os Auditores e membros do Ministério Público Estadual, cujos nomes constarão em lista tríplice, segundo o critério de antiguidade e merecimento; e

II - dois terços pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Caberá à Assembleia Legislativa indicar Conselheiros para a Primeira, Segunda, Quarta, Sexta e Sétima Vagas e ao Poder Executivo para a Terceira e Quinta vagas.

Art. 84. Os Conselheiros do Tribunal, igualmente aos desembargadores do Tribunal de Justiça, gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o disposto nos artigos 27, § 1º e 46, § 4º da Constituição Estadual e artigos 37, inciso XI; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; e

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço, contados na forma da Lei, observada a ressalva prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º Os Conselheiros somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os Conselheiros, no caso de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 84-A. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Tribunal de Contas fará jus a 3 meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo.

§ 1º O período de licença prêmio será concedido sem prejuízo dos subsídios inerentes ao cargo, permitidos os descontos legais.

§ 2º Não se concederá licença prêmio aos membros do Tribunal de Contas que durante o período aquisitivo sofrer penalidade de afastamento.

§ 3º Para a concessão de licença prêmio, observar-se-á sempre os princípios da conveniência e oportunidade.

* Art. 84-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 85. É vedado ao Conselheiro do Tribunal:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista, sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade constituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o

contrato obedecer a cláusulas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dar entrevista sobre processo em tramitação no Tribunal, salvo o direito de resposta previsto em Lei; e

VII - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 86. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral até segundo grau.

Parágrafo Único. A incompatibilidade, decorrente da restrição, imposta no “caput” deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeado na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; e

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 86-A. Há impedimento do Conselheiro, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que figure como responsável ou interessado;

II - em que interveio como mandatário do responsável ou funcionou como membro do Ministério Público;

III - que tenha atuado como auditor de controle interno ou externo, ou parecerista;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

V - quando seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, for responsável ou interessado no feito; e

VI - quando empresa da qual seja sócio tiver interesse no processo.

Parágrafo Único. É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do Conselheiro.

* Art. 86-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 86-B. Há suspeição do Conselheiro quando:

I - for amigo íntimo ou inimigo do responsável ou interessado;

II - alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

III - for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do responsável ou interessado;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar o responsável ou interessado acerca do objeto do feito ou subministrar meios para atender a eventuais despesas; e

V - interessado no julgamento.

Parágrafo Único. Poderá o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

* Art. 86-B acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

CAPÍTULO V AUDITORES

Art. 87. Os Auditores, em número de 07 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre os cidadãos com graduação em curso superior de Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou de Administração, que tenham mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e possuam idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 1º Revogado.

* § 1º revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º A comprovação de atividade profissional ou função pública, por mais de dez anos, que exija notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração

pública, constitui título para efeito de concurso, a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, no âmbito do Tribunal, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 92 desta Lei, também serão denominados Conselheiros-Substitutos.

* § 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 88. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e quando no exercício de suas atribuições funcionais, às de Juiz da mais alta entrância.

Art. 89. O Auditor somente poderá aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tiver exercido, efetivamente, no Tribunal, por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 90. O Auditor, depois de empossado no cargo só o perderá por sentença judicial transitada em julgado.

* Art. 90 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 91. Ao Auditor, aplicam-se as vedações e restrições estabelecidas nos Arts. 85, 86, 86-A e 86-B desta Lei.

* Art. 91 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 92. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe foram distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Tribunal Pleno ou Câmara para qual estiver designado.

* Art. 92 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

CAPÍTULO VI
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 93. O Ministério Público de Contas, compõe-se de 04 (quatro) Procuradores de Contas, dentre os quais 01 (um) será o Procurador Geral de Contas, na forma do artigo 47-A da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional nº 010/2001.

§ 1º A investidura nos cargos de Procurador de Contas é privativa de brasileiros bacharéis em direito e far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação.

§ 2º O Ministério Público de Contas tem como titular o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Presidente do Tribunal, do quadro de Procuradores de Contas, indicado em lista tríplice, dentre os mais votados, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

Art. 94. O Ministério Público de Contas, reger-se-á por seus princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Art. 95. Compete ao Ministério Público de Contas as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, para que adotem as medidas de interesse público;

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, em matéria processual, verbalmente ou por escrito, nos assuntos que ensejarem as deliberações dispostas no art. 12, I, "a"; "b-1 e 2" e "c-1" desta Lei, na forma que dispuser o Regimento Interno ou Resolução pertinente;

III - interpor os recursos previstos nesta Lei em desafio à matéria processual;

IV - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis, inclusive inscrição em Dívida Ativa e Cobranças Administrativa e Judicial;

V - representar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, a fim de que se promova as ações penais e cíveis em caso de desídia da autoridade competente, no que diz respeito ao dever previsto no inciso anterior;

VI - encaminhar peças processuais para providências necessárias, nos termos de Deliberação do Tribunal de Contas;

VII - representar ao órgão competente, a fim de que promova ação direta de inconstitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos de deliberação do Pleno do Tribunal;

Parágrafo Único. Os membros do Ministério Público de Contas poderão solicitar vista de processos, no Pleno e nas Câmaras, durante a fase da respectiva discussão.

Art. 96. O Ministério Público de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme Lei Estadual nº 217/98 e Lei Estadual nº 240/99.

Art. 97. VETADO.

CAPÍTULO VII
DAS SECRETARIAS

SEÇÃO I

Do Controle Externo

SUBSEÇÃO I

Da Estrutura Organizacional

Art. 98. A estrutura organizacional será definida em ato normativo do Tribunal

* Art. 98 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 98-A. Revogado.

* Art. 98-A revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 98-B. Revogado.

* Art. 98-B revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 99. O Tribunal disporá de quadro de pessoal próprio com direitos, garantias, vencimentos e estruturas de apoio técnico e administrativo estabelecidas em lei.

* Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Parágrafo Único. Revogado.

* Parágrafo Único revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 100. A titularidade das chefias da área de fiscalização será exercida por auditores-fiscais de contas públicas.

* Art. 100 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 101. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal:

I - manter no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os

responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

* Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

III - propor a aplicação de multas nos casos previstos no Regimento Interno; e

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à Chefia imediata.

Parágrafo Único. É vedada ao servidor a prestação de serviços particulares de advocacia, consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades jurisdicionados, bem como promover a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 2º desta Lei.

* Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 102. Ao servidor, a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelo dirigente da Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas, para desempenhar funções de auditoria, de inspeção e diligência, expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

* Art. 102 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessárias à realização de seu trabalho; e

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeção, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios ou cujo exame esteja expressamente encarregado por sua Chefia imediata.

Art. 102-A. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo relator, com parecer conclusivo.

* Art. 102-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal, será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno.

* *Caput* com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 104. O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais e/ou municipais, sem arcar com quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecidos.

Art. 104-A. Fica criada a Escola de Contas, com a finalidade de promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores e membros do Tribunal, bem como difundir conhecimento, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo e da gestão pública.

Parágrafo Único. A Escola de Contas terá sua estrutura e organização regulamentadas em ato normativo próprio do Tribunal.

* Art. 104-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 105. Para a finalidade prevista na legislação eleitoral, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

* Art. 105 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 106. O Tribunal, em seu Regimento Interno, ou em ato normativo próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público de Contas, no que concerne ao controle externo.

* Art. 106 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 106-A. O Tribunal poderá implantar o processo eletrônico, assim como a prática dos atos processuais também por meio eletrônico, conforme disposto em ato normativo próprio.

* Art. 106-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 107. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 108. As pautas, as atas das sessões e demais atos serão publicados no órgão oficial de imprensa.

* Art. 108 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 109. Os atos relativos à despesa de natureza reservada serão, com este caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação "in loco" dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 110. O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou investigação que envolverem atos ou despesas de natureza reservada serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da Lei.

Art. 111. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da apuração seja superior ao valor do suposto dano ao erário, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

* Art. 111 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 112. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal ser-lhe-ão repassados até o dia 20 de cada mês, na forma do Art. 114 da Constituição Estadual.

Art. 113. O Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta orçamentária anual.

* Art. 113 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 114. O Tribunal prestará auxílio à Comissão, instituída pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado e dos Municípios.

* Art. 114 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 115. O Tribunal ajustará o exame dos processos em curso à disposição desta Lei, vedada a sua aplicação retroativa naquilo que for mais gravosa.

* Art. 115 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 116. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição, previstos nos artigos 86-A e 86-B:

* *Caput* com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

I - ao membro do Ministério Público de Contas;

II - ao Auditor;

III - ao Auditor-Fiscal de Contas Públicas;

IV - aos demais servidores concursados, quando autorizados por lei, exercerem atividades de controle externo.

* Incisos I a IV acrescentados pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 117. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público de Contas têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício do cargo.

* Art. 117 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 118. Os Conselheiros, Procuradores de Contas e Auditores, após 1 (um) ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 2 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) servidores da mesma categoria (LC 057, de 17.07.2002).

Art. 119. O Boletim do Tribunal é considerado repositório oficial de suas publicações.

Art. 120. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros Titulares.

Parágrafo Único. A relatoria do projeto de alteração do Regimento Interno será determinada mediante sorteio.

* Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 121. O Tribunal poderá firmar acordos de cooperação com os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 121-A. O Tribunal poderá fazer parcerias com entidades nacionais e internacionais com objetivos e interesses comuns, visando o melhor condicionamento técnico-profissional de seus membros e servidores.

* Art. 121-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 122. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternância e do sorteio.

Art. 122-A. O sorteio de processos entre os relatores poderá ocorrer por meio de listas de unidades jurisdicionadas, classificadas e distribuídas conforme os critérios a serem definidos no Regimento Interno ou em ato normativo próprio.

* Art. 122-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 123. Os atos processuais, audiências e sessões serão públicos, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias, de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º Revogado.

* § 2º revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória do Procurador-Geral de Contas ou seu substituto.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 124. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resultem despesas públicas, remeterão ao Tribunal, por solicitação do Tribunal Pleno ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

* Art. 124 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 1º O descumprimento de obrigações estabelecidas neste artigo ensejará a aplicação de multa, estabelecida no Art. 63 desta Lei pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 2º O sigilo, assegurado no parágrafo anterior, poderá ser quebrado por decisão do Tribunal Pleno, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

* § 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 3º A quebra de sigilo, sem autorização do Tribunal Pleno, constitui infração funcional punível na forma do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o Art. 55 desta Lei.

Art. 125. Serão públicas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias do Tribunal, não podendo, estas últimas, ultrapassarem o número de 05 (cinco) sessões mensais.

* Art. 125 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 126. Revogado.

* Art. 126 revogado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 127. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei, dispondo sobre sua estrutura administrativa e plano de cargos e salários na forma da legislação em vigor.

Art. 128. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos Recursos Orçamentários e Extraorçamentários do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 129. Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para as funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas do Tribunal, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, cônjuge ou companheiro(a) de Conselheiros e Auditores em atividade ou aposentados há menos de 05 (cinco) anos, exceto os integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

* Art. 129 com redação determinada pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 130. Os servidores em atividade, que se enquadrarem nas vedações do artigo anterior, serão exonerados do cargo em comissão ou dispensados da função gratificada, de auxílio ou anuência, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 131. Ficam afetadas as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o prédio localizado à Av. Capitão Ene Garcez e seu anexo, local de funcionamento da Corte, as casas residenciais de Magistrados de nºs. 02, 03, e 05, localizadas na antiga área do Parque de Exposições Agropecuárias, nesta Capital.

Art. 132. REVOGADO

Art. 133. Os Conselheiros e Auditores terão seus vencimentos reajustados por proposição do Tribunal de Contas aprovada pela Assembleia Legislativa, observadas as disposições orçamentárias e constitucionais.

Art. 134. Os vencimentos dos Auditores são fixados com diferença não superior a 10% (dez por cento) do vencimento básico de Conselheiro.

Art. 135. A antiguidade dos Conselheiros e Auditores será definida:

- I - pelo efetivo exercício no cargo;
- II - pelo período de exercício no cargo;
- III - pela data da nomeação;
- IV - pelo tempo de serviço público; e
- V - pela idade.

Art. 136. Aplicam-se aos Municípios, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 137. O mandato, a que se refere o Art. 77, *caput* da Lei Complementar nº 006/94, alcançará os atuais Presidente e Vice-presidente, eleitos em dezembro de 1998, cujas gestões corresponderão ao biênio 1999/2000.

Parágrafo Único. Realizar-se-á na primeira Sessão Ordinária, após entrar em vigor esta Lei, eleição para o Cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Roraima para o biênio 1999/2000.

Art. 138. O Regimento Interno será elaborado, aprovado e publicado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 138-A. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, naquilo que couber e desde que compatíveis com esta Lei.

* Art. 138-A acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

Art. 138-B. Poderá ser suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência sobre interpretação de direito, quando verificada a existência de decisões divergentes entre as decisões das Câmaras e as destas com as do Tribunal Pleno.

§ 1º Possuem legitimidade para suscitar incidente processual os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público de Contas, os responsáveis e os interessados.

§ 2º Não poderá atuar como relator do incidente aquele que suscitar a matéria.

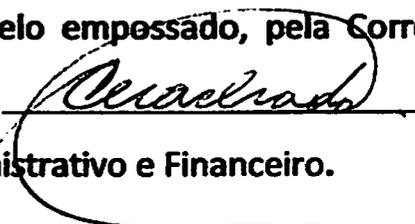
* Art. 138-B acrescentado pela Lei Complementar nº 225, de 29.01.2014.

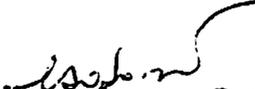
Art. 139. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

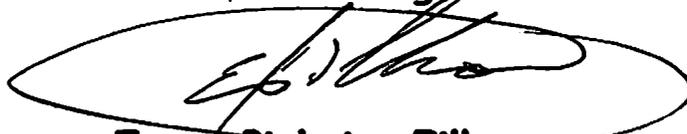
Documento 5

Documento de posesión de cargo

TERMO DE POSSE

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, perante os dignos Conselheiros, compareceu o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ESSEN PINHEIRO FILHO**, eleito em 05/12/2012, para tomar posse no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para o biênio de 2013/2014. Para constar, foi lavrado o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo empossado, pela Corregedora, Conselheira Cilene Lago Salomão e por mim  Amélio Valmir Martini Machado, Diretor-Geral Administrativo e Financeiro.


Cilene Lago Salomão
Conselheira Corregedora


Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente Empossado

Documento 6

Presupuesto de la Institución solicitante



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA**
Um Instrumento de Cidadania

MEMORANDO Nº 135/2014-PRESI

DATA: 28/05/2014

A(o): DIGAF

Assunto: Solicita cópia do Orçamento ou Declaração da previsão de receitas

Senhor Diretor-Geral,

Ao cumprimentá-lo, solicito o envio de cópia do Orçamento vigente ou **Declaração da Previsão de Receitas** desta Corte, **em dólares americanos**, com a finalidade de subsidiar o pedido de inscrição desta instituição junto a OLACEFS, conforme decidido na 7ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada na presente data.

Atenciosamente,

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro-Presidente

A DIGAF
Senhor Diretor,
Relativo a Vossa Excelência
COM AS ENFORMAÇÕES SOLICITADAS.

em 29/05/14.

AO DEOFI
Para conhecimento e providências.
Em: 29/05/2014

Francisco das Chagas Barbosa Pereira
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira
Interino - Portaria nº 4841/2014

Senhor Conselheiro Presidente,
Encaminho a informação solicitada
por Vossa Excelência.

Em: 30.05.2014

Francisco das Chagas Barbosa Pereira
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira
Interino - Portaria nº 4841/2014

DEOFI/TCE/RR
Documento Recebido
Em: 29/05/14
As: 14:19
pmo
Recebido



Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD

Exercicio igual a 2014

Exercicio:	2014
Esfera:	F - FISCAL
Órgão:	11.Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Unidade Orçamentária:	11.101 - Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Unidade Gestora:	0000 - Tribunal de Contas do Estado de Roraima/UG Orçamentária
Função:	01 - Legislativa
Subfunção:	032 - Controle Externo
Programa de Governo:	002 - Execução do Controle Externo
PAOE:	2012 - Realização de Fiscalização Orçamentária, Financeira e Contábil
Regional:	9900 - Estado
Objetivo do PAOE:	A

Natureza	Fonte	IC	TRO	Inicial	Suplementado	Anulado	Atual
31901100	101	Não	No	30.064.410,00		153.000,00	29.911.410,00
31901300	101	Não	No	2.068.742,00			2.068.742,00
31901600	101	Não	No	259.680,00	273.000,00		532.680,00
31909200	101	Não	No	50.004,00	400.000,00	180.000,00	270.004,00
31909400	101	Não	No	80.000,00	150.000,00		230.000,00
31909600	101	Não	No	76.011,00		26.000,00	50.011,00
31911300	101	Não	No	2.642.900,00			2.642.900,00
31919200	101	Não	No	1.000,00	2.000,00		3.000,00
31919600	101	Não	No	0,00	96.000,00		96.000,00
33900800	101	Não	No	225.576,00	150.000,00		375.576,00
33901400	101	Não	No	210.000,00			210.000,00
33901800	101	Não	No	0,00	50.000,00		50.000,00
33903000	101	Não	No	868.039,00		45.000,00	823.039,00
33903100	101	Não	No	1.000,00			1.000,00
33903200	101	Não	No	1.000,00	5.000,00		6.000,00
33903300	101	Não	No	49.060,00	60.000,00		109.060,00
33903500	101	Não	No	2.000,00			2.000,00
33903600	101	Não	No	268.800,00			268.800,00
33903700	101	Não	No	396.552,00	150.000,00		546.552,00
33903900	101	Não	No	2.280.241,00	1.000.000,00	1.012.000,00	2.268.241,00
33903900	101	EP	No	1.000.000,00		1.000.000,00	
33904600	101	Não	No	4.543.284,00			4.543.284,00

Elza Lima
 Maria Elza Carvalho de Lima
 Chefe da Div. de Orçamento
 DIORF - TCF/DF

29/05/2014 12:32:36

Elza Lima
 Chefe do Departamento de Orçamento e Finanças
 DEORF

33904700	101	Não	No	1.000,00		1.000,00
33904900	101	Não	No	562.584,00		562.584,00
33909100	101	Não	No	3.000,00		3.000,00
33909200	101	Não	No	24.000,00		24.000,00
33909300	101	Não	No	3.099.591,00	80.000,00	3.179.591,00
44905100	101	Não	No	1.000,00		1.000,00
44905200	101	Não	No	256.661,00		256.661,00
46917100	101	Não	No	372.000,00		372.000,00
Total do Tesouro				49.408.135,00	2.416.000,00	49.408.135,00
Total de Outras Fontes						
Total Geral				49.408.135,00	2.416.000,00	49.408.135,00



Governo do Estado de Roraima

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças



Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD

Exercício igual a 2014

Exercício:	2014
Esfera:	F - FISCAL
Órgão:	11. Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Unidade Orçamentária:	11.101 - Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Unidade Gestora:	0000 - Tribunal de Contas do Estado de Roraima/UG Orçamentária
Função:	09 - Previdência Social
Subfunção:	272 - PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO
Programa de Governo:	065 - Gestão da Previdência Social do Estado de Roraima
PAOE:	2311 - Pagamento de Aposentadoria e Pensões TCE-RR
Regional:	9900 - Estado
Objetivo do PAOE:	A

Natureza	Fonte	IC	TRO	Inicial	Suplementado	Anulado	Atual
31900300	101	Não	No	277.550,00			277.550,00
Total do Tesouro				277.550,00			277.550,00
Total de Outras Fontes							
Total Geral				277.550,00			277.550,00
TOTAL DA UO				49.685.685,00	2.416.000,00	2.416.000,00	49.685.685,00

Elza Lima
 Maria Elza Carvalho de Lima
 Chefe da Div. de Orçamento
 DIRE - TCE/RR

29/05/2014 12:32:36

Coelho
 Coelmo Coelho da Silva
 Chefe do Depto. de Orçamento e Finanças
 DIRE - TCE/RR



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO de RORAIMA

www.imprensaoficial.rr.gov.br

IMPRESA OFICIAL
1944

José de Anchieta Junior - Governador do Estado
Boa Vista-RR, (quarta-feira) 22 de janeiro de 2014
Roraima - ano XXVI

2202

SUMÁRIO

Página

Atos do Poder Executivo.....	01
Governadoria do Estado.....	01
Casa Militar.....	107
Procuradoria Geral do Estado.....	107
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.....	108
Secretaria de Estado da Saúde.....	108
Secretaria de Estado da Educação e Desportos.....	109
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social.....	109
Secretaria de Estado da Fazenda.....	109
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	110
Secretaria de Estado da Segurança Pública.....	110
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	111
Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana.....	111
Secretaria de Estado da Infraestrutura.....	111
Comissão Permanente de Ligação.....	112
Polícia Civil de Roraima.....	112
Polícia Militar de Roraima.....	112
Universidade Estadual de Roraima.....	113
Instituto de Terras e Colonização de Roraima.....	113
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima.....	114
Instituto de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima.....	114
Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima.....	114
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima.....	114
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima.....	115
Companhia de Desenvolvimento de Roraima.....	115
Companhia Energética de Roraima.....	115
Tribunal de Contas do Estado de Roraima.....	115
Ministério Público de Roraima.....	118
Defensoria Pública de Roraima.....	119
Prefeituras.....	120
Outras Publicações.....	122

Esta edição circula com 122 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

LEI Nº 951 DE 22 DE JANEIRO DE 2014

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2014.”

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 112 da Constituição Estadual, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias para o exercício de 2014 e da Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como, os fundos e

fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital, com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

SEÇÃO I

Da estimativa da receita total

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos é de R\$ 2.703.374.514,00 (dois bilhões, setecentos e três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e catorze reais), observando que, em separado, está o valor referente às contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e seus respectivos fundos, com o valor de R\$ 229.210.751,00 (duzentos e vinte e nove milhões, duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta e um reais), conforme discriminada no Quadro I - Receita Orçamentária.

QUADRO I RECEITA ORÇAMENTÁRIA R\$ 1,00

I. DESCRIMINAÇÃO DA RECEITA

I.1 RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	2.880.794.062
Receita de Contribuição	701.490.388
Receita Patrimonial	160.695.384
Receita Industrial	62.146.556
Receita Agropecuária	0
Receita de Serviços	0
Transferências Correntes	58.298.818
Outras Receitas Correntes	2.346.970.851
Redução de Receitas Correntes p/ Formação do FUNDEB	11.857.433
	460.665.368
I.2 RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito	51.791.203
Alienação de Bens	5.448.101
Amortização de Empréstimos	143.897
Transferências de Capital	660.512
Outras Despesas de Capital	45.538.693
	0
Total	2.932.585.265

145	Transferências Constitucionais para a Educação	135.525.491
150	Recursos Próprios da Entidade	73.837.536
164	Convênios com Órgãos Integrantes da Estrutura do GER	3.841.498
170	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – LC 87/96	384.757
171	Compensação Financeira de Extração Mineral	59.190
172	FEX – Auxílio Financeiro às Exportações	491.411
173	Transferência Financeira Lei Pelé – Lei Nº 9.615/98	183.157
174	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	7.751.936
176	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.474.234
TOTAL		2.703.374.514
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, FUNDO FINANCEIRO E FUNDO PREVIDENCIÁRIO		
180	Recursos Próprios da Entidade	229.210.751
TOTAL GERAL		2.932.585.265

SEÇÃO II

Da fixação da despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 2.703.374.514,00 (dois bilhões, setecentos e três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e catorze reais) e as contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e seus respectivos fundos, com o valor de R\$ 229.210.751,00 (duzentos e vinte e nove milhões, duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta e um reais) que totaliza em R\$ 2.932.585.265,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) distribuídas entre

os órgãos orçamentários conforme Quadro II - Distribuição da Despesa por Poder e Órgão, desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 2.155.024.113,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, vinte e quatro mil, cento e treze reais);
 II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 767.947.179,00 (setecentos e sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e nove reais); e
 III - Orçamento de Investimento das Empresas, em R\$ 9.613.973,00 (nove milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e setenta e três reais).

QUADRO II
DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR PODER E ÓRGÃO
 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. PODER LEGISLATIVO	206.385.051
Assembléia Legislativa do Estado de Roraima	155.944.975
Fundo Especial do Poder Legislativo - FUNESPLE	306.844
Tribunal de Contas do Estado de Roraima	49.685.685
Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – FMTCE	447.547
2. PODER JUDICIÁRIO	147.073.982
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	144.586.488
Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR	2.487.494
3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	62.898.820
Ministério Público do Estado de Roraima	62.610.914
Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR	287.906
4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA	29.762.287
Defensoria Pública do Estado de Roraima	29.398.191
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima – FUNDPE/RR	364.096
5. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	8.040.000
Ministério Público de Contas	8.040.000
6. PODER EXECUTIVO	2.248.582.604
Casa Civil	21.501.621
Vice Governadoria	2.519.753
Casa Militar	11.163.965
Secretaria de Estado da Comunicação Social	13.361.316
Controladoria-Geral do Estado	3.921.325
Ouvidoria-Geral do Estado de Roraima	1.606.812
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima	18.066.965

Estado de Roraima
Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Orçamento

A conversão em dólar americano segue conforme o quadro abaixo, formulado com base na cotação do dólar do dia 30 de maio de 2014 fornecida pelo Banco Central do Brasil¹.

Moeda/Exercício	2014
Real Brasileiro (R\$)	49.685.685,00
Dólar Americano (US\$)	22.191.018,12

¹ <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>